



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.000663/2005-71
Recurso nº 880.251 Voluntário
Acórdão nº **3202-000.450 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria IPI
Recorrente HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 08/08/2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA
A jurisprudência deste E. Conselho entende que não padece de nulidade o auto de infração cuja descrição fática permita ao contribuinte entender a autuação e exercer seu direito de defesa.

FINANCIAMENTO. JUROS. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO

Não se vislumbra no art. 80 do Regulamento Aduaneiro vigente à época do fato gerador (Decreto nº 4.543/2002) qualquer comando no sentido de que o preço acordado entre as partes deve ser compatível com os preços praticados no mercado para permitir a exclusão dos juros do Valor Aduaneiro. A norma em questão reza apenas que o importador seja capaz de comprovar que as mercadorias tenham sido vendidas pelo preço declarado como pago ou a pagar e que a taxa de juros acordada não exceda o nível usualmente aplicado em transações semelhantes no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Deve prevalecer o princípio da livre iniciativa, a liberdade de preços fixados pelas práticas comerciais e a livre concorrência. Preliminar de nulidade do auto de infração não acolhida. No mérito, recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jose Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Adriene Maria de Miranda Veras e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 200/216) interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - II (“DRJ-SPOII”), que julgou improcedente a Impugnação (fls. 150/167) apresentada pela Hudtelfa Textile Technology Ltda. (doravante “Recorrente”).

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Em 08/08/2003, a interessada submeteu a despacho seis máquinas de tecer, com alíquota de IPI de 5% e de II de 0%, tendo sido intimada a apresentar documentos que comprovassem o valor aduaneiro utilizado para importação, apresentando declaração do fabricante (fls. 94 e 95) na qual é confirmado que os preços praticados são especiais (realmente baixos, bem abaixo dos valores apresentados no mercado para esse tipo de máquina) em razão de a importadora ser cliente há muitos anos.

A transação comercial ocorreu com financiamento, havendo juros de mora, os quais a fiscalização fez compor o valor aduaneiro da mercadoria em razão do que preceitua o art. 80 do Dec. 4543/2002, especialmente o inciso III, letra a, relativamente à necessidade de comprovação pelo importador, para que os juros não sejam considerados, de que as mercadorias sejam vendidas ao preço declarado como o efetivamente pago ou a pagar.

Havendo outro valor aduaneiro (fatura + juros de financiamento), diferença de IPI foi apurada, com lavratura de Auto de Infração onde são também exigidos juros de mora e multa de ofício prevista no art. 80, I da Lei 4502/64, com a redação do art. 45 da Lei 9430/96.

Discordando sobre a composição do valor aduaneiro com os juros do financiamento, a interessada apresentou impugnação (fls. 150 a 167) onde alega, em síntese, que:

- o auto é nulo por não ter havido descrição detalhada das mercadorias sendo duas modelo GAMMAX 6J e quatro modelo GAMMAX 6R, o que impossibilitou individualizar o cálculo do valor aduaneiro para cada mercadoria;*
- os juros foram destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, o acordo de financiamento foi firmado por escrito e a taxa de juros não excedeu o nível usualmente praticado nesse tipo de transação;*
- as mercadorias foram real e efetivamente vendidas pelo preço declarado, tendo o primeiro método de valoração sido aceito pela fiscalização;*
- com a interpretação do auditor, a administração teria de aceitar outros aspectos que compõe a negociação comercial, internacional ou não, tais como habitualidade, idoneidade, risco, estratégia, etc, restando total descon sideração ao acordo de valoração aduaneira.*

É o Relatório.”

Em sua decisão, a DRJ-SPOII houve por bem manter o lançamento. Referida decisão restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/08/2003

VALORAÇÃO ADUANEIRA.

Os juros do contrato de financiamento entre importador e exportador são considerados parte do valor aduaneiro quando a negociação das mercadorias acontece por um preço inferior ao valor de mercado.”

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduz, em síntese, os mesmos argumentos já apresentados na Impugnação, requerendo a declaração de nulidade do Auto de Infração de fls. 02/10 e, no mérito, a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento, passando a analisar os argumentos trazidos pela Recorrente.

Preliminar. Nulidade do auto de infração.

Em sede de preliminares, a Recorrente alega a nulidade do Auto de Infração em vista de supostas omissões e informações incorretas que teriam cerceado seu direito à ampla defesa.

Isso teria ocorrido pois, na opinião da Recorrente, a Fiscalização descreveu o fato de forma genérica, fazendo menção à importação de “06 (seis) máquinas de tecer, a pinça, modelos GAMMAX 6J e 6R 190 cm, da marca Picanol, classificável na Tarifa Externa Comum no código 8446.30.40”, quando o correto seria o seguinte:

“A-02 (duas) unidades de máquinas de tecer a pinça modelo GAMMAX 6J 190 CM, de números de série 267.479 e 267.480, no valor unitário de EUR 26.000,00

B-04 unidades de máquinas de tecer a pinça modelo GAMMAX 6 R 190 Cm da marca picanol, numero de série 267.481; 267.484; 267.485 e 267.486. no valor unitário de EUR 35.500,00”

Como se vê, a descrição dada pelo Auto de Infração, ainda que não tão pormenorizada quanto a apresentada pela Recorrente, é clara o suficiente para permitir ao contribuinte o regular exercício de seu direito de defesa.

Tanto isso é verdade que tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário trazem extensa argumentação atacando todos os pontos do Auto de Infração com os quais a Recorrente não concorda, prova de que a mesma compreendeu perfeitamente o teor da autuação, motivo pelo qual a preliminar não deve ser acolhida.

Friso também que este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) possui extensa jurisprudência no sentido de que não padece de nulidade Auto de Infração, cuja descrição fática permita ao contribuinte entendimento pleno da autuação e o exercício regular do direito de defesa. Senão vejamos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A simples contrariedade do recorrente com a motivação esposada na decisão de primeira instância não constitui qualquer vício capaz de incorrer em sua desconsideração, mormente quando o julgado a quo abordou todos os argumentos da impugnação e expôs seus motivos para acatar ou não as alegações da defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa, quando se constata que o auto de infração contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício e o sujeito passivo teve conhecimento dos documentos que o embasaram.

O litígio só se instaura com a apresentação tempestiva da impugnação, não se cogitando preterição ao direito de defesa antes de iniciada a fase contenciosa.

MPF. PRORROGAÇÃO. As prorrogações de MPF serão feitas automaticamente por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet.

(...)” (grifamos)

(AC nº 106-17.186; 6ª Câmara do 1º CC; Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos; Julgamento em 16/12/08)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. ADMISSÃO.

Tendo o acórdão embargado reconhecido a semestralidade do PIS até fevereiro de 1996, relativamente a débitos de períodos posteriores, acolhem-se os embargos para retificação do resultado do julgamento, passando a ementa a ser a seguinte:

‘PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa, quando a descrição dos fatos seja suficiente para a compreensão dos fatos que deram origem ao lançamento.

(...)” (grifamos)

(AC nº 201-79.299; 1ª Câmara do 2º CC; Relator Conselheiro José Antônio Francisco; Julgamento em 24/05/06)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — DESCRIÇÃO DOS FATOS E CAPITULAÇÃO LEGAL — IMPRECISÃO — CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA — NULIDADE: Tendo a peça impositiva procedido à perfeita descrição dos fatos, possibilita ao contribuinte seu amplo direito

de defesa, ainda mais que ele foi exercido em sua plenitude. A capitulação legal, cuja precisão foi prejudicada pela generalidade, tendo apresentado perfeito enquadramento do tipo fiscal, é suficiente para validar o lançamento” (grifamos)

(AC nº CSRF/0 -04.778; 1ª turma da CSRF; Relator Conselheiro José Carlos Passuelo; Julgado em 01/12/2003)

Por último, ainda em sede de preliminares, a Recorrente alega que não lhe foi permitido utilizar o depósito em garantia, efetuado quando da parametrização da importação sob o canal cinza e comprovado às fls. 56, para quitar o valor exigido.

Nesse sentido, ressalto que a própria Recorrente admite em seu Recurso Voluntário que tal alegação é feita apenas *ad argumentandum*, visto que não teria a intenção de se utilizar de tais valores, já que não concorda com a exigência fiscal.

Ademais, como se verá adiante, o lançamento não merece ser mantido, fato que, conseqüentemente, permitirá à Recorrente proceder ao levantamento do depósito efetuado. Por este motivo, entendo que essa última alegação preliminar perde o objeto e, portanto, deixo de apreciá-la.

Superadas as preliminares, passo agora ao exame do mérito.

Juros. Valor Aduaneiro. IPI.

A Recorrente foi autuada por uma suposta diferença entre o IPI recolhido e aquele que seria efetivamente devido.

Tal diferença, que acrescida da multa de 75% e dos juros de mora totaliza o crédito de R\$ 10.706,47 (dez mil, setecentos e seis reais e quarenta e sete centavos), se deve à incorporação do valor devido a título de juros do financiamento acordado entre a Picanol N.V. (doravante “Exportador”) e a Recorrente no Valor Aduaneiro, que é considerado como a base de cálculo do IPI.

A inclusão dos juros no Valor Aduaneiro foi sustentada pela fiscalização com base no que dispunha o art. 80, III, a, do Regulamento Aduaneiro vigente à época do fato gerador (Decreto nº 4.543/2002). O referido artigo encontra-se reproduzido abaixo:

“Art. 80. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e

Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995):

I - sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;

II - o contrato de financiamento tenha sido firmado por escrito; e

III - o importador possa comprovar que:

a) as mercadorias sejam vendidas ao preço declarado como o efetivamente pago ou por pagar; e

b) a taxa de juros negociada não exceda o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se:

I - independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa física ou jurídica; e

II - ainda que a mercadoria seja valorada segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação.”

A argumentação utilizada pelo Fisco para a incorporação do valor dos juros no Valor Aduaneiro foi a seguinte:

“Depreende-se da leitura do artigo acima que as condições impostas são cumulativas, ou seja, não atendida qualquer uma das condições, os juros devidos em razão de financiamento firmado pelo importador deverão ser considerados como parte integrante do valor aduaneiro.

Ora, conforme declaração do exportador/fabricante PIKANOL N.V. os preços praticados na transação, relativa à importação das máquinas, efetivadas por meio da DI nº 03/0672135-4, são preços especiais para a HUDTELFA e que estão abaixo dos praticados no mercado. Portanto, essa situação especialíssima aniquila a condição III-a) do artigo 80 do Regulamento Aduaneiro. Em condições normais, tais máquinas não são vendidas ao preço declarado pelo importador, pois este é um preço especial concedido pelo fornecedor diretamente à HUDTELFA, um cliente de muitos anos e que para não perdê-la para a concorrência, concedeu esses preços que estão claramente abaixo do valor de mercado.”

A Recorrente, de sua parte, alega que o valor pelo qual foram vendidas as mercadorias, não obstante ser o mesmo declaradamente inferior ao valor de mercado, consistiria no valor efetivamente pago ou a pagar.

Nesse particular, entendo que assiste razão à Recorrente.

Veja-se que o art. 80 do antigo Regulamento Aduaneiro impõe três condições para que os juros devidos a título de financiamento não integrem o cálculo do Valor Aduaneiro, a saber:

- (i) que os juros venham destacados do preço das mercadorias na *invoice*;
- (ii) que o contrato de financiamento tenha sido firmado por escrito; e
- (iii) que o importador seja capaz de comprovar que as mercadorias tenham sido vendidas pelo preço declarado como pago ou, como é o caso da Recorrente, a pagar, e que a taxa de juros acordada não exceda o nível usualmente aplicado em transações semelhantes no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento.

Quanto ao primeiro requisito, entendo que o mesmo foi cumprido pela Recorrente uma vez que, da Declaração de Importação (“DI”) de fls. 71 consta apenas o preço das mercadorias, sem estarem embutidos os juros.

É bem verdade que esses juros poderiam estar demonstrados de forma explícita na DI. Mesmo assim, entendo que isso não chega a prejudicar a tese da Recorrente, pois os juros foram efetivamente demonstrados, como se verá no próximo parágrafo.

Quanto ao segundo requisito, é certo que o mesmo foi cumprido, visto que as condições de pagamento acordadas entre o exportador e a Recorrente, incluindo a taxa de juros e seu valor base, podem ser vistos na *invoice*, às fls. 59.

Finalmente, chegamos ao terceiro requisito, sobre o qual existe a controvérsia entre a Fiscalização e a Recorrente.

De fato, no que tange ao nível da taxa de juros, fixada em 6,5% a.a., noto que a mesma encontra-se de acordo com as taxas internacionalmente praticadas, ou seja, atendido está o comando legal.

Quanto à questão da comprovação do preço pago/a pagar, entendo ser necessário esclarecer alguns pontos antes de entrar na análise do dispositivo legal.

Em situações como a presente, onde o importador compra mercadoria por preço manifestamente menor do que aquele praticado no mercado, me parece razoável que seja feita uma análise mais cautelosa da operação do que o normal.

Afirmo isso tomando como base o que dispõe o item 1 da Decisão 6.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, que deve ser observada na apuração do Valor Aduaneiro, conforme a Instrução Normativa nº 318/03, *verbis*

“Instrução Normativa nº 318/03

*Art. 1º Na apuração do valor aduaneiro serão observadas as Decisões 3.1, 4.1 e 6.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Comércio (OMC); o parágrafo 8.3 das Questões e Interesses Relacionados à Implementação do Artigo VII do GATT de 1994, emanado da IV Conferência Ministerial da OMC; e as Notas Explicativas, Comentários, Opiniões Consultivas, Estudos e Estudos de Caso, emanados do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Aduanas (OMA), constantes do Anexo a esta Instrução Normativa.
(...)” (grifamos)*

“DECISÃO 6.1

*CASOS EM QUE AS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS
TENHAM MOTIVOS PARA DUVIDAR DA VERACIDADE OU EXATIDÃO
DO VALOR DECLARADO*

O Comitê de Valoração Aduaneira,

Reafirmando que o valor de transação é a base principal de valoração em conformidade com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (doravante denominado "Acordo");

Reconhecendo que a Administração Aduaneira pode ter que tratar casos em que tenha motivo para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados pelos negociantes para justificar um valor declarado;

Enfatizando que, ao atuar assim, a Administração Aduaneira não deve causar prejuízo aos interesses comerciais legítimos dos negociantes;

Tendo em conta o Artigo 17 do Acordo, o parágrafo 6 do Anexo III ao Acordo e as decisões pertinentes do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira;

DECIDE o seguinte:

1. Quando tiver sido apresentada uma declaração e a Administração Aduaneira tiver motivo para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, a Administração Aduaneira poderá solicitar ao importador o

*fornecimento de uma explicação adicional, bem assim documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8. Se, após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta, a Administração Aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir, tendo em conta as disposições do Artigo 11, que o valor aduaneiro das mercadorias importadas não pode ser determinado com base nas disposições do Artigo 1. Antes de tomar uma decisão definitiva, a Administração Aduaneira comunicará ao importador, por escrito, quando solicitado, suas razões para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados e lhe dará oportunidade razoável para responder. Quando for tomada uma decisão definitiva, a Administração Aduaneira comunicará ao importador, por escrito, os motivos que a embasaram.
(...)” (grifamos)*

Entretanto, no caso em tela, percebe-se que a motivação por trás da expressiva diferença de preços se deveu a razões comerciais.

Como se vê na Declaração de fls. 94/95, o Exportador afirma de forma clara que optou por vender as mercadorias a um preço inferior ao normalmente praticado em razão do risco de a Recorrente, que é um cliente antigo e de peso, optar por comprar os produtos de alguma empresa concorrente.

A citada Declaração vai além, confirmando que os preços praticados, manifestamente incomuns, valem apenas para a Recorrente. Trata-se de uma situação incomum, é verdade, mas lícita, não havendo razão para duvidar da lisura das partes, seja a Recorrente, seja o exportador.

Tendo colocado esses pontos, passo agora à análise do art. 80, III, a, do antigo Regulamento Aduaneiro.

Pela leitura do texto legal, nota-se que tal alínea condiciona a não consideração dos juros no cálculo do Valor Aduaneiro à capacidade do importador de comprovar que efetivamente pagou ou pagará o preço declarado na DI.

Em vista disso, e com todo o respeito devido às autoridades fiscais, entendo que a interpretação da norma na qual se baseia o Auto de Infração ora combatido encontra-se equivocada. Digo isso porque não vislumbro no art. 80 qualquer comando no sentido de que o preço acordado entre as partes deve ser compatível com os preços praticados no mercado para permitir a exclusão dos juros do Valor Aduaneiro.

Além disso, lembro que, como bem pontuou a Decisão da DRJ-SPOII, o racional que baseava o art. 80 é o de se evitar que, a título de juros, seja cobrado parte do preço do produto, reduzindo, assim, o Valor Aduaneiro e, conseqüentemente, a tributação.

Essa observação é relevante pois, analisando os valores da operação, não me parece que tenham as partes agido em conluio no sentido de lesar o fisco. Explico.

Veja-se que, conforme o Auto de Infração, o Valor Aduaneiro das mercadorias importadas, após a conversão para Reais, seria de R\$ 684.216,56 (seiscentos e oitenta e quatro mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).

Os juros, por sua vez, totalizaram a quantia de R\$ 101.685,44 (cento e um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), ou seja, aproximadamente 14% do Valor Aduaneiro.

Por outro lado, de acordo com o Termo de Intimação de fls. 102/104, o preço praticado pelo exportador na transação com a Recorrente é aproximadamente 35% menor do que o praticado por ele em outra transação, envolvendo produto idêntico e importador diverso.

Ora, parece-me que, caso a intenção das partes fosse a de fraudar o fisco, a taxa de juros acordada teria sido mais elevada, de forma a aproximar o preço praticado do preço de mercado.

A diferença restante, de aproximadamente 20%, entre o valor da transação, acrescido dos juros, e o valor de mercado dos bens importados, acaba servindo para corroborar a tese da Recorrente de que o preço pago foi inferior àquele normalmente praticado por razões comerciais.

Em caso similar, apesar de tratar de hipótese inversa (imputação de fraude na exportação), a Câmara Superior de Recursos Fiscais cancelou a autuação, prestigiando a aplicação do princípio da livre iniciativa e a liberdade de preços fixadas pelas práticas comerciais. Vide, a propósito, o seguinte trecho do voto do Relator Nilton Luiz Bartoli:

“A Constituição Federal de 1988, consagrou o princípio da livre iniciativa econômica, em seu art. 170, e limitou a intervenção do Estado na economia, estabelecendo em seu art. 174 que: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

A interpretação dos artigos do Pacto Social trazidos à baila, face ao caso em foco, é apropriada visto que, se de um lado a fiscalização encontra justificativa para seu ato de verificar o preço da mercadoria exportada, vez

que o Estado é agente regulador da atividade econômica, de outro lado, o exportador é protegido pela livre iniciativa, que a constituição lhe outorga. Ocorre que a fiscalização exercida pelo Estado, inclusive para verificar se a livre iniciativa não é exercida com abusos, tem regras que devem ser seguidas e princípios de direitos que devem ser respeitados.

Do mesmo, a livre iniciativa está adstrita à livre concorrência, à soberania nacional, ao respeito ao consumidor, busca de pleno emprego e aos limites das normas que regem as relações comerciais, sejam elas nacionais ou internacionais.

(...)

O simples fato de vender uma mercadoria com valor diminuto ou com prejuízo, não caracteriza nenhuma infração comercial, salvo se acompanhada de outra vantagem que não se mostra a primeira vista. O exemplo característico que pode ser trazido é a liquidação de estoques no final da estação, cujo valor de venda das mercadorias pode ser menor, inclusive, que o valor da compra, sem que isso tipifique fraude ou concorrência desleal.” (CSRF, 3ª Turma, Acórdão nº 03-02.738, Sessão de 13 de outubro de 1997).

Assim, não vislumbro nos autos qualquer elemento capaz de autorizar a inclusão dos valores devidos pela Recorrente a título de juros no cálculo do Valor Aduaneiro, dado o cumprimento das condições elencadas pelo art. 80 do antigo Regulamento Aduaneiro.

Em consequência, não há o que se falar em alteração da base de cálculo do IPI, não restando qualquer valor adicional a ser recolhido pela Recorrente.

Diante de todo o exposto, NÃO ACOLHO a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, devendo ser reformada a Decisão proferida pela DRJ-SPOII.

Gilberto de Castro Moreira Junior